



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1087600-67.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação indenizatória em face de -----
 --, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que: a) contratou os serviços de monitoramento de segurança junto à ré; b) em 16/05/2022, deparou-se com seu comércio sem energia; b) mercadorias e dinheiro foram furtados; c) os equipamentos de segurança foram destruídos; d) as mercadorias levadas somam a quantia aproximada de R\$800.000,00, as quais, se revendidas, teriam retorno de R\$1.500.000,00; e) além dos danos materiais, sofreu também danos morais. Em sede de tutela de urgência, pugnou que a ré lhe restituísse imediatamente a quantia de R\$800.000,00. Ao final, requer que a requerida seja condenada a indenizá-lo em R\$1.500.000,00 a título de danos materiais e R\$100.000,00 devido aos danos morais suportados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/30.

A decisão de fls. 31/32 determinou que o autor comprovasse a hipossuficiência alegada e indeferiu a tutela pugnada.

O autor juntou os documentos de fls. 35.

A decisão de fls. 50/51 indeferiu o benefício da justiça gratuita pugnado pelo autor e o condenou ao pagamento em dobro das custas processuais iniciais.

Houve comunicação de interposição de agravo de instrumento (vide fls. 54/71).

O v. Acórdão de fls. 82/86 deu provimento ao recurso, afastando a condenação em dobro relativa às custas de ingresso.

A decisão de fls. 97 determinou a citação da ré.

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 163/183. Não arguiu preliminares. No

1087600-67.2022.8.26.0100 - lauda 1

mérito, sustenta, em síntese, que: a) cumpriu o contrato, o qual era de simples monitoramento, sem guarda patrimonial e sem seguro; b) o autor não comprovou o dano material alegado; c) não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

danos morais indenizáveis. Pugna pela improcedência e, no caso de procedência, na limitação da condenação dem R\$326.298,93. Juntou os documentos de fls. 184/204.

Houve réplica (fls. 208/212), com a juntada de novos documentos (fls. 213/226, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 230/234.

A decisão de fls. 235 determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, sendo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 238), enquanto o autor pugnou pela juntada dos documentos acostados junto à petição de fls. 239/204.

Sobreveio nova manifestação da parte ré às fls. 271/274, atestando a intempestividade dos documentos juntados.

Houve juntada de nova mídia (vide certidão de fls. 375), sobre a qual a ré se manifestou às fls. 379/382.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, destaco que, diferentemente do aduzido pelo autor às fls. 208/212, a contestação apresentada é tempestiva. Isto porque o aviso de recebimento de fls. 108 foi juntado aos autos em 05/04/2023, de sorte que, excluído o dia de início e observada a contagem do prazo apenas em dias úteis, o prazo só findaria em 02/05/2022, data tal anterior àquela em que protocolada a peça defensiva de fls. 163/183, já que realizada em 26/04/2023.

Dito isso, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas.

Outrossim, destaco que os documentos juntados posteriormente à apresentação da petição inicial e da contestação devem ser admitidos, uma vez que não vislumbro má-fé na juntada de tais documentos após tais momentos, além de ter sido garantido o contraditório. Tratase de mera aplicação da disposição trazida pelo art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Ausentes preliminares, passa-se à análise do mérito, cujos pedidos são **improcedentes**.

1087600-67.2022.8.26.0100 - lauda 2

Revela-se inimputável à ré a responsabilidade de ressarcir os prejuízos causados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pelo furto ocorrido no estabelecimento do autor. Com efeito, o pedido do autor tem fulcro na responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, apontando a falha na prestação do serviço como ato ilícito gerador dos danos que pretende ver indenizados.

Entretanto, não emerge dos fatos ocorridos a responsabilidade subjetiva ou objetiva da ré, pois o requisito do nexo causal não restou devidamente preenchido.

Isto porque, na remota hipótese de não ter o serviço de monitoramento de segurança funcionado a contento, a responsabilidade pela perda patrimonial, em razão de furto praticado por terceiro, não pode ser atribuída à ré. Essa falha oriunda do descumprimento de sua obrigação contratual não é suficiente para estabelecer o nexo causal com o dano.

Para tal análise, impõe-se considerar a situação contrária, ou seja, a hipótese de regular prestação do serviço. O sinal de alarme, embora tenha por escopo obstaculizar a ação de criminosos, não é, por si só, medida destinada a impedir o delito, mas de dificultar a ação, dandose conhecimento da ocorrência do crime no estabelecimento e possibilitando a atuação dos agentes da segurança pública.

Ainda que tivesse soado o alarme e sido acionada a segurança pública no momento, não se poderia dizer, de forma segura, que o delito não tivesse se consumado. Não há elementos seguros para afirmar que o fiel cumprimento da obrigação contratual impediria o furto e conseqüentemente o dano - de forma certa, inequívoca e eficaz - fragilizando, assim, o imprescindível nexo de causalidade entre a omissão e os prejuízos causados pelo furto.

Os prejuízos decorrentes do furto, assim, não podem ser imputados à ré. Esta assumiu obrigação de meio e não de resultado, ou seja, ofereceu dispositivo de segurança, mas não garantiu a integridade do bem e nem ofereceu garantias quanto às conseqüências de eventual furto no imóvel da contratante do sistema de monitoramento eletrônico.

Efetivamente, não caracteriza vício na prestação de serviço contratado, já que a ré, como dito acima, apenas se obrigou a fazer um serviço de monitoramento utilizando aparelhos de alarme e câmeras, afastada a responsabilidade pelo furto, para o qual não contribuiu, não sendo, ademais, seguradora.

Por óbvio, o contrato de monitoramento não pode ser equiparado a uma apólice de seguro, cujo objeto e condições ajustadas são totalmente distintas.

Desta feita, não é possível identificar qualquer ação ou omissão da ré que possibilitasse indicá-la como integrante da relação de causalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1087600-67.2022.8.26.0100 - lauda 3

Este é o entendimento do E. TJSP, vejamos:

Furto em estabelecimento comercial. Pretensão de ressarcimento pela seguradora em razão do sistema de monitoramento eletrônico contratado por sua segurada e a ré. Impossibilidade da autora se valer das normas de defesa do consumidor. Sub-rogação nos direitos da empresa contratante dos serviços que não estende a ela a qualidade de consumidora. Inexistência de nexo causal entre o suposto defeito do produto e a lesão. Sistema de monitoramento que tem por finalidade apenas dificultar a tentativa de arrombamento ou subtração. Ausência de conduta negligente por parte da prestadora de serviço. Não provimento do recurso (Apelação nº 9253334-31.2008.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, 4ª Câmara, j. 24/11/2011).

Ação de indenização - prestação de serviços monitoramento de estabelecimento comercial furto no estabelecimento - atividade de meio e não de resultado – cláusula expressa no contrato que excluía responsabilidade da prestadora de serviço- ação improcedente- apelação provida (Apelação 9150683-18.2008.26.0000, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara, j. 04/04/2011).

Ressalte-se, por fim, que o funcionamento do serviço prestado pela ré pressupõe o fornecimento de energia no imóvel, a fim de assegurar a transmissão dos sinais de alarme provenientes do equipamento instalado no estabelecimento e das câmeras de segurança.

Ocorre que, no caso, o próprio autor informa que a energia foi cortada pelos furtadores, impedindo o adequado funcionamento do sistema de monitoramento.

O fornecimento de energia para o funcionamento do serviço é obrigação do autor, de modo que a ré não pode ser responsabilizada por eventual vício causado pela ausência de energia. E ainda que o autor alegue que matinha os equipamentos conectados a baterias, não há qualquer prova desse fato nos autos ou, ainda, prova de que no momento da ação criminosa havia fornecimento de energia para garantir o funcionamento do serviço, mas mesmo assim os serviços de monitoramento teriam falhado.

Os danos suportados pelo autor em razão do furto ocorrido em seu estabelecimento foram causados por ato de terceiro, o que rompe o nexo de causalidade entre os danos e os serviços prestados pela ré, que, como já afirmado, não é seguradora ou empresa de segurança patrimonial. Ademais, não há qualquer prova de vício ou falha na prestação dos serviços que pudesse ser atribuída à ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1087600-67.2022.8.26.0100 - lauda 4

Portanto, não comprovada a falha na prestação do serviço e diante do reconhecimento da ausência de nexo de causalidade entre essa suposta falha e o dano causado pelo furto, impõe-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1087600-67.2022.8.26.0100 - lauda 5